SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094976 - GO (2025/0428737-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D''ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	ANTONIO FERRAZ DA MAIA NETO
ADVOGADOS	:	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380
		DEBORA DE OLIVEIRA MARQUES - GO044622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. CONTRATO ORIGINÁRIO. ORDEM JUDICIAL MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a determinação de exibição de contrato de seguro considerado útil ao esclarecimento da controvérsia, ressalvada a possibilidade de a seguradora demonstrar, no juízo de origem, eventual impossibilidade objetiva de cumprimento.
2. A presunção decorrente da não exibição do documento possui natureza relativa e deve ser apreciada pelo juízo competente em conjunto com as demais provas dos autos.
3. A pretensão de reconhecer, desde logo, a inexistência do documento, a suficiência dos elementos já apresentados ou a inutilidade da exibição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a alegação de inexistência do documento, delimita o alcance da ordem de exibição e esclarece a natureza relativa da presunção aplicável.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d5f7b4b0-e1bc-46a2-87ec-f71d4d8525c9

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d5f7b4b0-e1bc-46a2-87ec-f71d4d8525c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094976 - GO (2025/0428737-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D''ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	ANTONIO FERRAZ DA MAIA NETO
ADVOGADOS	:	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380
		DEBORA DE OLIVEIRA MARQUES - GO044622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. CONTRATO ORIGINÁRIO. ORDEM JUDICIAL MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a determinação de exibição de contrato de seguro considerado útil ao esclarecimento da controvérsia, ressalvada a possibilidade de a seguradora demonstrar, no juízo de origem, eventual impossibilidade objetiva de cumprimento.
2. A presunção decorrente da não exibição do documento possui natureza relativa e deve ser apreciada pelo juízo competente em conjunto com as demais provas dos autos.
3. A pretensão de reconhecer, desde logo, a inexistência do documento, a suficiência dos elementos já apresentados ou a inutilidade da exibição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a alegação de inexistência do documento, delimita o alcance da ordem de exibição e esclarece a natureza relativa da presunção aplicável.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não

Documento eletrônico VDA59725649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:57
Código de Controle do Documento: f27b59a8-f9fa-4af9-b811-1dd48af589fe

conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182/STJ, pois o agravo deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 657-658).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que impugnou de forma específica o fundamento relativo à Súmula 83/STJ. Afirma que a presunção do art. 400 do Código de Processo Civil é relativa, que não há prova mínima da existência do documento indicado, que o Tema 1.000 exige probabilidade da existência para incidência das medidas, e que o Tribunal de origem afastou a necessidade de cotejo com as demais provas (fls. 663-667).

Alega, ainda, violação dos arts. 398, parágrafo único, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Defende que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou a alegada inexistência do documento e a regra do parágrafo único do art. 398, apesar de provocação específica, o que demandaria anulação para novo julgamento dos declaratórios (fls. 663-667).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Defende a correção da aplicação da Súmula 83/STJ, requer a manutenção da decisão agravada e aponta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 672-673).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A controvérsia devolvida no agravo interno diz respeito à ordem de exibição do primeiro contrato de seguro de vida celebrado entre as partes, denominado “Ouro Vida”, apólice n. 1.060.795-1, bem como aos efeitos decorrentes de eventual não apresentação do documento.

O Tribunal de origem manteve a determinação de exibição, mas fez ressalva expressa quanto à possibilidade de a seguradora demonstrar, no primeiro grau de jurisdição, eventual impossibilidade objetiva de cumprimento da ordem. Também consignou que a presunção decorrente da não exibição do documento é relativa e deverá ser avaliada pelo juízo de origem em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Colaciono trecho do acórdão para maior clareza (e-STJ fl. 477):

> A despeito dos argumentos da seguradora, de que não tem como cumprir a determinação de exibição do referido documento, isto deve ser demonstrado mediante provas no primeiro grau de jurisdição, submetidas à apreciação do magistrado de origem, não sendo o agravo de instrumento o meio adequado para o exame da referida alegação.
> Inclusive, a seguradora chegou a afirmar que “tal documento não acompanhou a contestação somente porque este contrato é irrelevante ao julgamento deste

Documento eletrônico VDA59725649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:57
Código de Controle do Documento: f27b59a8-f9fa-4af9-b811-1dd48af589fe

> processo” (origem, mov. 111). Caso a ré efetivamente não disponha do documento, poderá demonstrar essa impossibilidade, como por exemplo, a perda ou destruição do acervo. A simples negativa genérica (“não possuo”) não satisfaz o dever de esclarecimento exigido pelo ordenamento jurídico. Até lá, contudo, a determinação judicial permanece adequada e necessária para esclarecer ponto central da controvérsia, que foi definida na origem.
> Mesmo porque, não cabe a este Tribunal de Justiça, simplesmente, declarar que todos os documentos necessários ao julgamento do caso foram devidamente apresentados, como pretende a seguradora, sob pena de tolher a condução do processo feita pelo juízo a quo e a regularidade da instrução

Esse ponto é relevante.

O acórdão recorrido não afirmou, de modo absoluto, a existência do contrato, nem declarou, desde logo, verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor. A Corte local apenas considerou legítima a ordem de exibição, diante da utilidade do documento para a elucidação da controvérsia, ressalvando que eventual impossibilidade de apresentação deverá ser objetivamente justificada perante o juízo de origem.

Nos embargos de declaração, o Tribunal reiterou que a negativa genérica de inexistência do documento não afasta o dever processual de justificar, de forma objetiva e lastreada em elementos probatórios, a impossibilidade de exibição. Também reafirmou que a presunção de veracidade é relativa e será sopesada no julgamento da lide.

Trago parte da fundamentação dos embargos (e-STJ fl. 511):

> Ressalte-se que não compete a esta instância revisora declarar que todos os documentos relevantes à causa foram satisfatoriamente apresentados, como pretende a embargante, sob pena de restringir indevidamente a atuação do juízo de origem. A decisão colegiada tão somente assegurou que a ordem de exibição é adequada ao esclarecimento de ponto controvertido, sendo compatível com o regular exercício da atividade instrutória. Ademais, conforme consignado no voto condutor, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretende comprovar com a juntada do documento solicitado, não havendo necessidade de transcrição expressa de dispositivos ou precedentes cuja essência já se encontra refletida na fundamentação adotada.

Assim, não há nulidade nem violação dos arts. 398, parágrafo único, e 400, I, do Código de Processo Civil.

A parte agravante poderá discutir, nas instâncias ordinárias, a existência ou inexistência do contrato, a possibilidade concreta de sua apresentação e os efeitos jurídicos da não exibição. O acórdão recorrido não fechou essa discussão; ao contrário, preservou-a para o momento instrutório e para o julgamento de mérito.

A pretensão da agravante, entretanto, busca antecipar nesta Corte a conclusão de que o documento inexiste, de que todos os elementos necessários já foram apresentados e de que a ordem de exibição seria indevida. Para acolher essa tese, seria necessário examinar o histórico da contratação, os documentos já juntados,

Documento eletrônico VDA59725649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:57
Código de Controle do Documento: f27b59a8-f9fa-4af9-b811-1dd48af589fe

a existência de arquivo contratual, a plausibilidade da alegação de inexistência da apólice e a utilidade do documento para a solução da causa.

Essa análise demanda reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se trata de questão puramente jurídica sobre o alcance abstrato dos arts. 398 e 400 do CPC. A controvérsia depende da verificação concreta sobre a existência do documento, sua pertinência para o julgamento e a suficiência da justificativa apresentada pela seguradora.

Quanto à Súmula 83/STJ, a decisão agravada também não merece reparo.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, na exibição incidental de documentos, a presunção de veracidade decorrente da não apresentação do documento é relativa, devendo suas consequências ser avaliadas pelo juízo de origem em conjunto com as demais provas. O próprio acórdão atacado adotou essa compreensão, afastando qualquer interpretação automática ou absoluta da presunção.

Dessa forma, a aplicação da Súmula 83/STJ não impede a agravante de debater, no mérito da ação originária, a existência ou não do contrato de seguro. O que se impede, nesta via excepcional, é a revisão antecipada de premissas fáticas ainda sujeitas à instrução e à valoração pelo juízo competente.

Também não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou a tese sobre a alegada inexistência do documento, esclareceu o alcance da ordem de exibição e delimitou a natureza relativa da presunção. O inconformismo com a solução adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:57
Código de Controle do Documento: f27b59a8-f9fa-4af9-b811-1dd48af589fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.976 / GO

Número Registro: 2025/0428737-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
511710258 51171025820258090000 54484054520228090154

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : ANTONIO FERRAZ DA MAIA NETO
ADVOGADOS : HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380
DEBORA DE OLIVEIRA MARQUES - GO044622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : ANTONIO FERRAZ DA MAIA NETO
ADVOGADOS : HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380
DEBORA DE OLIVEIRA MARQUES - GO044622

Documento eletrônico VDA60022953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:13
Código de Controle do Documento: 8f7c11f3-0a7a-4aec-9bba-bdeeb1896497

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:13
Código de Controle do Documento: 8f7c11f3-0a7a-4aec-9bba-bdeeb1896497